



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0040644-05.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ DE JESUS BONIFÁCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0040644-05.2018.8.26.0050

Apelante: José de Jesus Bonifácio

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.589

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. José de Jesus Bonifácio foi condenado à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa, por roubo majorado pelo concurso de agentes. O crime ocorreu em 25/11/2017, na Rua Santo Amaro, São Paulo, onde o réu, junto com outros indivíduos, subtraiu bens da empresa "Lojas Americanas" mediante grave ameaça. As vítimas reconheceram o réu como um dos autores do roubo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. As vítimas reconheceram o réu com certeza, tanto fotograficamente quanto em Juízo, sem motivo para incriminarem pessoa inocente.

4. A jurisprudência destaca a relevância da palavra das vítimas em crimes de roubo, especialmente quando não há indícios de interesses escusos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra das vítimas em crimes de roubo merece especial valorização. 2. O reconhecimento fotográfico, corroborado por outras provas, é válido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/06/2020.

STJ, AgRg no HC nº 751478/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 06/09/2022.

1) JOSÉ DE JESUS BONIFÁCIO foi condenado, pela r. sentença de fls. 357/361, à pena de **07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **16 dias-multa**, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 371/383).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 386/390), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 401/410).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, em 25/11/2017, por volta das 08h12min, na Rua Santo Amaro, nº 468, República, comarca de São Paulo, os réus JOSE DE JESUS BONIFÁCIO e Marcos Antonio de Jesus (autos suspensos, fls. 153 e 238/245), em concurso com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça contra as vítimas T.M.S. e T. de O. S., fazendo menção de estarem armados, subtraíram, para proveito comum, diversos consoles de *videogames*, marcas Playstation e Xbox, fones de ouvidos, aparelhos celulares e tablets, bens avaliados em R\$ 18.331,46 e pertencentes à empresa vítima "Lojas Americanas".

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

As vítimas T.M.S. e T. de O. S. narraram o crime conforme a denúncia e **reconheceram** o réu como um dos autores do roubo. Disseram que estavam trabalhando, momento em que 05 indivíduos armados entraram na loja. Anunciaram o assalto, subtraíram diversos produtos eletrônicos e certa quantia em dinheiro, fugindo em seguida (fls. 08/11 e mídia, após fls. 356).

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Francisco. Contudo, referida testemunha disse que tinha “quase certeza” de que o réu era um dos ladrões (mídia, após fls. 356).

Em Juízo, o réu simplesmente negou participação no roubo em questão (mídia, após fls. 356).

Em que pese a negativa de JOSÉ, o apelante foi reconhecido pelas vítimas, que não teriam motivos para incriminar inocentes.

Conforme fls. 49/50, após o registro da ocorrência, foram apresentadas fotos de pessoas que praticaram crimes com o mesmo *modus operandis*, tendo as vítimas reconhecido o réu, fotograficamente, com absoluta certeza (fls. 08/09).

Normalmente por desconhecerem o autor do delito, as vítimas, com suas declarações, almejam colaborar para a apuração da verdade, isentas do interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes. Assim, na apuração de delitos patrimoniais, suas palavras merecem especial valorização.

Nesta esteira a Jurisprudência:

“Em se tratando de crime de roubo, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, na clandestinidade, a palavra das vítimas assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque, no caso dos autos, não há outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse delas em incriminar o réu” (TJSP; Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050; Relator (a): Des. Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Além disto, a vítima T.M.S. disse que viu imagens de um roubo ocorrido em outra unidade da rede (em um grupo de funcionários da loja) e reconheceu o réu, tornando, assim, o reconhecimento mais firme, não devendo ser afastado apenas porque, inicialmente, se deu por fotografia, até porque foi repetido, com segurança, em Juízo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art.

226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). 2. As instâncias ordinárias pontuaram que a autoria está pautada no: (a) reconhecimento pela vítima, através de foto, colocada em confronto com fotografias de outras pessoas; (b) ausência de reconhecimento pessoal na fase inquisitória por encontrar-se foragido o acusado; (c) imagens de câmera de segurança, providenciadas pela vítima, que possibilitaram o reconhecimento do acusado pelos policiais atuantes (imagem de boa qualidade e feita em local iluminado); e (d) prova testemunhal em juízo, bem como reconhecimento do réu. 3. Na hipótese, não se está diante, portanto, da hipótese de absolvição por desrespeito ao art. 226 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido" (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 751478/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 06/09/2022, V.U.).

A majorante do concurso de agentes ficou demonstrada pela prova oral. As vítimas disseram que o crime foi praticado por 05 indivíduos.

Portanto, a condenação deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida de 1/6, ficando em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, em face dos **maus antecedentes** (fls. 88, processo nº 0018837-95.2009).

Na segunda fase, a pena foi acrescida em 1/6 pela **reincidência** (fls. 88/89, processo nº 0082218-91.2007) e resultou em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira etapa, mantido o aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, a pena totalizou **07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 16 dias-multa**, no piso.

Mantém-se o regime inicial **fechado** diante da **reincidência** e dos **maus antecedentes**.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator